



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**LEI Nº 9.522, DE 10 DE ABRIL DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
FORMAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS  
PARA PROFISSIONAIS DA REDE ESTADUAL  
DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o § 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade da realização de formação em primeiros socorros, com foco na prevenção e intervenção em casos de engasgamento, para os profissionais lotados nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Alagoas.

**Art. 2º** A formação em primeiros socorros deverá ter carga horária mínima de 08 (oito) horas, devendo ser composta por atividades teóricas e práticas, com conhecimento sobre a manobra de Heimlich.

**Art. 3º** Os módulos da formação em primeiros socorros deverão abordar os seguintes temas:

- I – identificação e prevenção de situações de risco de engasgamento;
- II – reconhecimento dos sinais e sintomas de engasgamento;
- III – técnicas de intervenção imediata em casos de engasgamento;
- IV– utilização de manobras de desobstrução de vias aéreas; e
- V – noções básicas de suporte básico de vida.

**Art. 4º** O público-alvo da formação em primeiros socorros são os profissionais lotados nas escolas da rede estadual de ensino, incluindo, mas não se limitando a:

- I – professores;
- II – diretores;
- III – auxiliares de ensino;
- IV – funcionários administrativos; e
- V – profissionais de serviços gerais.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**Art. 5º** Em cada escola da rede estadual de ensino, no mínimo 10% (dez por cento) dos profissionais deverão estar habilitados a prestar os primeiros socorros aos alunos.

**Art. 6º** A formação em primeiros socorros deverá ser ministrada por profissionais qualificados na área da saúde, com comprovada experiência em treinamento em primeiros socorros.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei acarretará sanções administrativas, que serão definidas pelo público, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**, em Maceió/AL, 10 de abril de 2025.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**Este texto não substitui o publicado no DOE do Poder Legislativo nº 2097 de 11.04.2025.**